



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9023/2021

EMENDA MODIFICATIVA AO GP 376/2021
- PROJETO DE LEI QUE "DELIMITA A
MACROZONA URBANA, MACROZONA
DE CONTROLE ESPECIAL DE
URBANIZAÇÃO, MACROZONA DE
RESTRIÇÃO À URBANIZAÇÃO,
MACROZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica alterado o art. 7º, caput e seu parágrafo 1º, do GP 376/2021 – Processo CMP 4200/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Na delimitação das Macrozonas deverão ser observadas as definições estabelecidas no artigo 2º.

§1º Será requisito mínimo para delimitação de Macrozona Urbana a existência de melhoramentos indicados em pelos menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – rua, meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

...”

Art. 2º - Fica alterado o caput do art. 9º do GP 376/2021 – Processo CMP 4200/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Somente em busca da conservação ambiental e da manutenção do meio ambiente saudável poderão ser alvo de benefícios fiscais, nos termos definidos por alteração no Código Tributário Municipal, as parcelas de terra localizadas em:

...”

Art. 3º - Fica alterado o art. 10 do GP 376/2021 – Processo CMP 4200/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 Os imóveis, loteamentos e grupamentos residenciais que não possuam destinação econômica exclusivamente rural, qualquer que seja a zona de sua localização, inclusive rural, ficam sujeitos ao IPTU, conforme o estipulado no art. 32, §2º do Código Tributário Nacional.”

Art. 4º - Fica incluído parágrafo único no art. 11, do GP 376/2021 – Processo CMP 4200/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 ...

Parágrafo único. Sempre que houver atualização da base cadastral do Município, o mapa anexo deverá ser revisado.”

Art. 5º - Ficam inalterados os demais dispositivos.

JUSTIFICATIVA

Conforme averiguado em reunião da Comissão Especial criada nesta Casa Legislativa para discussão e análise do Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo pretendia, com a redação do art. 7º, impedir que áreas urbanas fossem classificadas como rurais. Ocorre que a redação acabou por prejudicar as áreas rurais, fadando-as a um estado permanente de precarização ao restringir à essas macrozonas a presença máxima de 2 (dois) itens de infraestrutura urbana, ou seja, se a localidade conta com abastecimento de água e esgoto, já não pode contar com rua, ou rede de iluminação pública, ou posto de saúde nas proximidades, pois já estaria excedendo o limite máximo de 2 itens de infraestrutura urbana.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 32, parágrafo 1º, utiliza os elementos de infraestrutura urbana não na classificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), mas na do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou seja, dispõe que, para a incidência IPTU, deve-se verificar ao menos 2 dos elementos. É baseado nessa sistemática do CTN e observando o disposto no art. 10 do diploma legal em análise – que assegura a cobrança do IPTU daqueles imóveis em macrozona rural que não tenham destinação econômica rural –, que é proposta a modificação na redação do artigo 7º.

Já a redação proposta para o art. 9º busca impedir a concessão de benefícios fiscais em áreas de proteção ambiental à empreendimentos imobiliários com fins outros que não o da preservação do meio ambiente.

Por fim, a nova redação do art. 10 visa apenas adequar o texto atual às modificações propostas nesta emenda.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 2021


YURI MOURA
Vereador